



Número: **0800278-15.2022.8.20.5126**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CORONEL EZEQUIEL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78626 213	14/02/2022 19:11	14-02-2022 02_02_17 4.23.2169.0000098-2020-13 - IC - ACP - Concurso Público - Coronel Ezequiel	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA CRUZ/RN
Av. Trairi, nº 939, Centro, Santa Cruz/RN. CEP: 59.200-000.
Fone: (84) 99972-3557.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMAS DAS VARAS DA COMARCA DE SANTA CRUZ**

Ref. Inquérito Civil nº 04.23.2169.0000098/2020-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência., no exercício da função institucional a que se refere os arts. 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 23 da Lei n.º 8.429/92, art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93, art. 62, inciso I da Lei Complementar n.º 141/96, Lei n.º 9.424/96, e com supedâneo probatório no Inquérito Civil em referência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 08.158.669/0001-18, com sede na Rua João Antunes Sobrinho, 165, Centro, CEP 59220-000, Coronel Ezequiel/RN, neste ato representado legalmente pelo seu Prefeito, o Senhor **Cláudio Marques de Macedo**, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS



O Inquérito Civil nº **04.23.2169.0000098/2020-13**, que instrui a presente Ação Civil Pública, foi instaurado com o escopo de acompanhar as contratações temporárias e a convocação dos aprovados no concurso público realizado no Município de Coronel Ezequiel/RN (**Edital nº 001/2018 – Concurso Público Consórcio do Trairi**).

Consta dos autos que este Órgão Ministerial tomou ciência de que o Prefeitura e a Câmara Municipal de Coronel Ezequiel vinham insistindo na manutenção de profissionais contratados temporariamente para os cargos previstos no concurso.

Diante disso, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, para que rescindissem os contratos de todos os contratados temporariamente que não preenchessem os requisitos legais, bem como para que convocassem os aprovados no concurso público, dentro do número de vagas, para as funções exercidas pelos contratados.

Em resposta, a presidência da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel informou, mediante apresentação do Ofício nº 45/2019 – CMCE (documento nº 122463), que nomeou e empossou os aprovados nas vagas previstas no edital, assim como que a Casa Legislativa não contava com funcionários contratados temporariamente.

A Prefeitura de Coronel Ezequiel, a seu turno, apresentou Ofício nº 024/2019 (documento nº 197708), datado de 16.05.2019, em que o Procurador do Município se restringiu a informar que *“todos os aprovados estão sendo convocados a medida que as finanças do município permitem. Atualmente os motoristas aprovados no concurso público estão em fase de convocação”*.

Ato contínuo, chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a atuação promovida por parte do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MpJTCE)**, questionando aspectos do certame, com pedido cautelar de suspensão do concurso para alguns dos municípios da Comarca de Santa Cruz e, em última análise, caso comprovadas as irregularidades, com pedido de sua anulação.

Diante de tal situação, no dia 08/08/2019, foi realizada reunião com a Procuradora de Contas, Dra Luciana Campos, e sua equipe técnica, com a participação de Promotorias de Justiça com atuação na Comarca de



Santa Cruz/RN e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Após as ponderações apresentadas, chegou-se à proposição de uma parceria entre os Ministérios Públicos, no sentido de viabilizar a realização de um trabalho de alcance estadual, visando à compatibilização entre a necessidade da realização do concurso público e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, foi deliberado que haveria a construção de um modelo de trabalho, aos moldes do que já vem sendo feito em alguns Municípios do Estado pelo MpjTCE, com a elaboração e assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Ajustamento de Gestão, com a inserção do Ministério Público Estadual nessa atuação.

Constatou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel homologou o resultado final do concurso público em 18.02.2019, conforme publicado na edição nº 1959 do Diário Oficial dos Municípios, bem como prorrogou sua validade, em conformidade com o **Decreto Municipal nº 097/2021**.

Consignou-se que, de fato, a contratação de pessoal por parte do Município de Coronel Ezequiel, seja a partir da nomeação dos aprovados no concurso público ou da contratação de funcionários com vínculos precários, não pode ser vislumbrada sem atenta análise das condições legais impostas na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo quando em vista o teor do **Processo nº 1684- 19 do TCE/RN**, deflagrado a partir de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em consulta aos autos do referido processo, disponível integralmente no *website* do TCE/RN (<http://www.tce.rn.gov.br/>), vê-se que a Corte de Contas prolatou acórdão, datado de 26.09.2019, em que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo MpjTC e determinou a suspensão imediata dos efeitos do concurso público em tela, **determinando que a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN se abstivesse de realizar novas nomeações de candidatos aprovados**.

Conforme precedentemente referido, tal decisão teve como fundamento a extrapolação do limite de gastos com pessoal do executivo municipal, conforme preleção da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Emerge dos autos do referido processo, ainda, que o Município de Coronel Ezequiel foi convocado para encetar tratativas com o Ministério Público de Contas com o intuito de pactuar Termo de Ajustamento de Gestão voltado ao reestabelecimento da saúde fiscal do Município de modo a propiciar a retomada das nomeações dos concursados, conforme manifestação ministerial nº 342/2019, datada de 10.12.2019, porém as tratativas não avançaram seja pelo não comparecimento do Chefe do Executivo Municipal às reuniões aprazadas seja em razão da suspensão das atividades no Tribunal de Contas do Estado por conta da pandemia causada pelo Covid-19.

Ocorre que, a despeito da não realização das tratativas, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **constatou que a Prefeitura do Município de Coronel Ezequiel havia equilibrado seus gastos com pessoal, motivo pelo qual a Procuradora Luciana Ribeiro Campos apresentou parecer conclusivo em que consignou o que segue:**

“Em consulta ao Anexo 15 do SIAI foi possível observar que, embora à época da realização do concurso (dezembro de 2018) o ente estivesse com limite de comprometimento de sua RCL com despesa com pessoal no patamar de 58,29%, tal percentual foi reduzido para 49,19%, até o segundo bimestre de 2021. Operou-se, portanto, redução do comprometimento da despesa da ordem de aproximadamente 9%, estando atualmente em patamar inferior ao limite prudencial da RCL (51,3%), razão pela qual, entende este Ministério Público de Contas que não mais subsistem os motivos que ensejaram a suspensão do certame”.

Diante dessa conjuntura, **verificando-se que a ilegalidade que obstava a convocação dos aprovados não mais subsiste, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento dos autos.**

É de se ressaltar que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, conforme precedentemente referido, suspendeu o concurso público e determinou que o Município de abstinhasse de nomear os candidatos



aprovados, enumerando uma série de diligências a serem executadas pelo gestor do município réu, as quais não foram devidamente cumpridas pelo gestor responsável.

Diante disso, muito embora não subsista justificativa para a suspensão das convocações ou, tanto menos, para eventual anulação do concurso público em tela, tem-se que cabe ao Tribunal de Contas dar seguimento ao feito no sentido de executar as multas por descumprimento do referido acórdão, **sendo tão-somente este o escopo do seguimento do processo atualmente.**

Com isso, este Órgão Ministerial encaminhou minuta de Termo de Ajustamento de Conduta ao Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, cuja formalização foi recusada em audiência realizada no dia 11 de novembro de 2021 sob o argumento de receio de sanção pelo Tribunal de Contas do Estado, haja vista que permaneciam os efeitos da decisão liminar daquela Corte.

Após requisição ministerial, ademais, o Tribunal de Contas do Estadual apresentou listagem (documento nº Documento nº 2295867), **datada de 22 de dezembro de 2021,** em que constam os servidores contratados pelo Município de Coronel Ezequiel, quais sejam:

	Nome	Cargo
01	Maria Adriana da Silva Estevão	Professor Titular
02	Geyson Felipe de Oliveira	Técnico de Bolsa Família
03	Rafael Lucas da Silva	Monitor Social
04	Kaio dos Santos Fernandes	Técnico de Nível Médio - CRAS
05	Maria das Vitórias do Nascimento	Técnico de Nível Médio – CRAS
06	José Balbino da Silva Júnior	Maestro
07	Maria José Cardoso	Visitador – Programa Criança Feliz
08	Flávia Fabiane de Oliveira	Monitor Social
09	Maria do Socorro Ferreira da Silva	Professor Titular
10	Anadete Francisca Medeiros	Auxiliar de Serviços Diversos
11	Adriana Lima da Costa Nascimento	Professor Titular
12	Eliane Florêncio da Silva	Professor de Letras
13	Elânia Belmiro de Azevedo	Técnico do Bolsa Família



14	Oziel Pereira do Nascimento	Coordenador do Bolsa Família
15	Aparecida Oliveira Dias	Professor Titular
16	Aurineide Carla da Silva Amador	Supervisor – Criança Feliz
17	Ednalva Alves de Aguiar	Professor Titular
18	Izabelle Taise da Costa Nascimento	Professor Titular
19	Maria Izabel Cristina Dantas de Araújo	Visitador – Programa Criança Feliz
20	Karla Patrícia Costa da Silva	Orientador Social
21	Daikon Francie Azevedo de Lima	Monitor Social
22	Katia Michelle do Nascimento Souto	Visitador – Programa Criança Feliz
23	Erinete Ferreira da Silva	Professor de Ciências
24	Renata Kayze de Lima	Visitador – Programa Criança Feliz
25	Rita Vieira	Professor Titular

Ato contínuo, sobreveio aos autos nova notícia (**Documento nº 2315679**) que relata que o Município de Coronel Ezequiel/RN publicou, recentemente, o **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 – Assistência Social, de 28 de janeiro de 2022**, em que há previsão de contratação temporária para os seguintes cargos: **auxiliar de serviços gerais, maestro da filarmônica, gestor do programa bolsa família, técnico do programa bolsa família, técnico de nível médio, monitor social, orientador social, visualizador do programa criança feliz e supervisor do programa criança feliz.**

Outrossim, mediante a publicação do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2022 – Secretaria Municipal de Educação, de 28 de janeiro de 2022**, o aludido ente público disponibiliza vagas para os seguintes cargos: **professor de letras, professor de ciências biológicas e pedagogo.**

Verificou-se, desse modo, que os processos seletivos em apreço contêm previsão de contratação temporária alusiva a 03 (três) cargos previstos no Edital nº 001/2018 (Consórcio Trairi), quais sejam, **auxiliar de serviços gerais, professor de ciências biológicas e pedagogo**, os quais contam com candidatos aprovados e ainda não nomeados pela gestão municipal, conforme se detalhará adiante.

Tendo em vista essas informações, este Órgão Ministerial buscou apurar a justificativa da gestão municipal de Coronel Ezequiel/RN para a



deflagração de processo seletivo simplificado destinado à contratação de servidores a título precário em detrimento da convocação de candidatos aprovados em certame vigente, sobretudo em face do que determina a recente **Lei Municipal nº 560/2022, de 24 de janeiro de 2022**, que “*dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para o ano de 2022 e dá outras providências*”.

Isto porque, em seu art. 2º, IV, a Lei Municipal nº 560/2022, dispõe o seguinte:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

(...)

IV – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;” (negrito e grifo nossos)

De mais a mais, o § 3º do mencionado artigo disciplina:

“§3º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Prefeitura Municipal deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.” (negrito e grifo nossos)

Diante dessa conjuntura, expediu-se ofício destinado à Prefeitura de Coronel Ezequiel requisitando informações sobre eventuais justificativas para as contratações temporárias assinaladas nos editais dos processos seletivos, tendo a gestão municipal apresentado o Ofício nº 002/2022 (documento nº 2334966), da Procuradoria-Geral do Município, em que



informa que o Município de Coronel Ezequiel estaria impedido de convocar os aprovados no concurso público diante do acórdão do TCE que suspendeu as convocações.

Asseverou-se, ainda, que “acerca do processo simplificado, há necessidade de preenchimento de vagas de servidores. Se o Município não pode convocar os aprovados e não pode realizar novo concurso, não resta outra alternativa a não ser contratar, de forma temporária, novos servidores”.

Diante do exposto, tem-se que a gestão pública **confirmou que as contratações temporárias pretendidas se justificariam tao-somente diante da decisão do TCE que suspendeu as convocações dos aprovados no Concurso Público, de modo que as contratações se apresentam como forma de ocupar cargos que, efetivamente, são de necessidade permanente da administração.**

Analisando os dados apresentados pelo setor de Auditoria Externa (nos autos do Processo nº 1684/2019 – TCE), informações coletadas no *website* do Diário Oficial do Município de Coronel Ezequiel¹, (conforme certidão lavrada em 15.02.2022– Documento 2359452), e no *website* da banca organizadora do concurso público², tem-se o seguinte panorama:

Cargo	Número de Vagas previstas no Edital nº 001/2018 – Consórcio Trairi	Número de candidatos aprovados no certame	Número de nomeações	Número de Vagas pendentes de nomeação
Agente Comunitário de Saúde	01	14	01	00
Assistente Social	01	03	02	00
Auxiliar de Serviços Gerais	05	176	04	01
Bioquímico	01	07	00	01
Cirurgião Dentista	01	03	01	00
Coveiro	01	10	01	00
Enfermeiro	02	25	04	00
Farmacêutico	01	08	01	00
Gari	02	37	03	00
Lavadeira	01	12	01	00
Médico	02	02	00	02
Médico Veterinário	01	01	00	01
Motorista	02	39	03	00

¹ Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

² Disponível em: <http://funcern.br/concursos/concurso-publico-consorcio-do-trairi/>



Nutricionista	01	08	01	00
Operador de Máquinas Pesadas	01	05	01	00
Pedagogo	03	27	02	01
Professor de ciências	01	19	01	00
Professor de ensino religioso	01	04	00	01
Professor de geografia	01	09	01	00
Professor de letras português	01	06	02	00
Professor de matemática	01	14	01	00
Psicólogo	01	04	01	00
Psicopedagogo	01	00	00	00
Técnico em enfermagem	05	50	04	01
Técnico em saúde bucal	01	06	03	00
Total	39	489	39	08

As informações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme tabela acima, indicam que a Prefeitura de Coronel Ezequiel conta com servidores contratados para cargos previstos no concurso público, **e com candidatos aprovados e não nomeados, qual seja professor.**

É de se relevar que a listagem apresentada não contém detalhamento quanto às disciplinas ministradas pelos professores contratados temporariamente (com exceção de um professor de letras e um professor de ciências), de modo que não é possível aferir exatamente quantas vagas previstas no concurso estão atualmente sendo ocupados por servidores contratados.

De outro lado, os processos seletivos em atual andamento, contém previsão de contratação temporária alusiva a 03 (três) cargos previstos no Edital nº 001/2018 (Consórcio Trairi), quais sejam, **auxiliar de serviços gerais, professor de ciências biológicas e pedagogo**, os quais contam também com candidatos aprovados e ainda não nomeados pela gestão municipal.

Logo, os serviços prestados por profissionais temporários devem ser substituídos pela convocação e posse de todos os candidatos aprovados no certame, em obediência ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego



público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim, **inexistindo óbice legal para as nomeações, conquanto o Município de Coronel Ezequiel reduziu comprometimento da despesa com pessoal, estando atualmente em patamar inferior ao limite prudencial da RCL (51,3%), mostra-se imperativa a rescisão dos contratos de todos os contratados temporariamente para vagas previstas no concurso público, com candidatos aprovados pendentes de nomeação, e a ulterior convocação dos aprovados para esses cargos.**

II – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Indiscutível é a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para figurar no polo ativo da presente demanda. Com efeito, o artigo 129, inciso III, da Carta Magna dispõe ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No mesmo sentido dispõe o artigo 25, inciso IV, “a” da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LONMP).

De igual modo, a Lei de Ação Civil Pública dispõe, em seu art. 5º, inciso I, que o Ministério Público é titular para propor Ação Civil Pública ou sua Cautelar em ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, art. 1º, inciso IV, e ao patrimônio público e social, inciso VIII do mesmo artigo.

Patente, portanto, a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para a propositura da presente demanda.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É de se relevar, que a Câmara Municipal de Coronel Ezequiel informou, mediante apresentação do Ofício nº 45/2019 – CMCE (documento nº 122463), que os aprovados nas vagas previstas no edital do Consórcio Trairi já



foram devidamente nomeados e empossados, assim como que a Casa Legislativa não conta com funcionários contratados.

Na oportunidade, juntou aos autos portarias de nomeação de *Sidney Teles de Menezes*, *Diego Agmenon da Silva Medeiros* e *Jessica Dantas de Mendonça* para os cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, contador e advogado respectivamente.

Analisando o Edital nº 001/2018 – Consórcio Trairi, entretanto, tem-se que a Câmara de Coronel Ezequiel **abriu, além das vagas supramencionadas, 01 (uma) vaga para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.**

Consultando o *website* do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel³, vê-se que *Sidney Teles de Menezes* atualmente ocupa o cargo efetivo de Diretor-Geral da Casa Legislativa, motivo pelo qual foi nomeada a segunda colocada no certame.

Não há, ademais, registro de servidores contratados na edilidade.

Desta senda, vê-se que inexistem contratados ocupando cargos previstos no edital, de modo que se verificou a inexistência de irregularidade a ser investigada por este Órgão Ministerial no tocante ao concurso realizado pela Câmara de Coronel Ezequiel.

III.1 - DA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO PELA PREFEITURA DE CORONEL EZEQUIEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA “PERMANENTE”:

A Constituição Federal de 1988, no inciso II de seu art. 37, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

³ Disponível em: <https://coronelezequiel.rn.leg.br/transparencia/recursos-humanos/folha-de-pagamento>



Constata-se que a Constituição Federal erigiu o concurso público como porta única de ingresso no serviço público, excetuando, por óbvio, os chamados cargos em comissão.

Não há como desconhecer que a citada forma de seleção se adéqua perfeitamente aos **princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência**, firmados no *caput* do art. 37 da Constituição.

Através da realização do concurso público não somente se busca evitar o apadrinhamento e/ou a perseguição, como se intenta trazer para a administração aquele que se apresenta mais apto ao desempenho das atividades estatais. Discorrendo a respeito do princípio da impessoalidade, assevera CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem o favorecimento nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos nos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput da Constituição. Além disso como ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicação concreta deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. (...)”

No mesmo sentido, leciona WALDO FAZZIO JUNIOR:

“A impessoalidade ou imparcialidade exige a realização prática dos princípios democráticos e republicano. O prefeito é um representante do povo, gerindo por ele e para ele, de forma geral. Sua conduta administrativa está direcionada ao atendimento das expectativas da comunidade. O interesse social é indispensável e sua supremacia impõe uma conduta administrativa impessoal acima de pretensões individuais ou anseios de grupos de qualquer espécie.”

Inexiste dúvida de que o concurso público dotado de lisura enseja a possibilidade de ingresso, em igualdade de condições, de todos que pretendam e tenham a necessária qualificação para compor os quadros da



administração pública. A respeito do tema focado, preleciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando administração dispensa indevidamente licitação ou concurso: estará contratando pessoal sem a seleção necessária, desconsiderando critérios de probidade e impessoalidade e deixando de selecionar os melhores; (...) estará ferindo a moralidade administrativa; (...)”

Entretanto, anteviu o legislador constitucional que situações há nas quais a urgência inviabiliza a realização de concurso público. Em casos como tais permite o ordenamento a contratação sem a realização de concurso público. O inciso IX do art. 37 da Lei Maior veicula:

“IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Vale salientar que somente a junção dos três requisitos, quais sejam, a necessidade temporária, o excepcional interesse público e a previsão legal permitem a chamada contratação por tempo determinado.

Alexandre de Moraes assim disserta sobre o assunto:

“Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de válvula de escape para fugir a obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

- excepcional interesse público;
- temporariedade da contratação;
- hipóteses expressamente prevista em lei.

A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional.”

A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito federal, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;



- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
 - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
 - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM."

Da perfunctória análise do trecho legal retro, constata-se que somente situações por demais peculiares foram escolhidas pelo legislador para ensejar a contratação sem o concurso público.

Exige o referido diploma legal, ainda que o recrutamento do pessoal a ser contratado seja feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União.

Destarte, aqui já devemos fazer algumas conclusões: a) a contratação temporária sempre dependerá de lei prévia do ente federado que faz a contratação; b) o prazo da contratação deve ser sempre determinado; c) a lei só pode estabelecer como casos de contratação temporária aqueles que apresentem necessidade temporária de excepcional interesse público e situações de urgência; d) deve haver um processo simplificado para afastar critério subjetivo na escolha do servidor.

Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os serviços públicos de saúde e educação não podem ser considerados como excepcionais e, jamais caracterizados como temporários. **São, em verdade, funções essenciais e permanentes.**



A Lei Municipal nº 560/2021, ademais, determina em seu *art.* 2º que as contratações temporárias a serem realizadas pelo Município de Coronel Ezequiel somente realizar-se-ão ante a **inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ademais, expediu a **Nota Técnica nº 002/2020-COEX/TCE-RN** estabelecendo diretrizes sobre a contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN, dentre as quais a **prioridade para pessoal do próprio quadro de servidores, com ampliação da carga horária, relocação, etc, e para a convocação de concursados**, e, quando insuficientes, para que os gestores optem pelo processo seletivo simplificado, apresentando as justificativas para a contratação e os motivos da indispensabilidade da contratação temporária de pessoal em cada caso, *litteris*:

I – Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública na área da saúde

1. Diante de situações emergenciais, em que não haja tempo para realização de concurso público, em decorrência de urgência para atendimento ao interesse público, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Tendo em vista os elementos previstos na Lei Estadual n. 10.229, de 31 de julho de 2017, e na Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, a Administração Pública Estadual se encontra devidamente amparada para realizar contratações diretas e simplificadas que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus. 3. Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento do coronavírus, recomendamos que: a. Os gestores busquem suprir as demandas, prioritariamente,



com o pessoal que já integre seu quadro próprio, e somente optem por realizar contratações por prazo determinado quando esta se mostre indispensável, sendo adequada a avaliação das seguintes ações anteriormente à opção por essa modalidade de admissão de pessoal:

a.1) a relocação de servidores, desde que não configure desvio de função; a.2) a ampliação da jornada ordinária de trabalho de servidores; **a.3) a nomeação, em caráter efetivo, de candidatos que tenham obtido regular aprovação em concurso público vigente, para cargos públicos vagos, criados por lei, pertencentes à área da saúde, desde que avaliada a sua viabilidade em razão da duração do vínculo.**

b. Diante da detecção de insuficiência de servidores, e da impossibilidade de convocação de aprovados em concurso público aptos a suprir as demandas, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas com contratações de eventuais servidores temporários;

c. O gestor apresente as justificativas que vinculam o enfrentamento da situação excepcional à necessidade das funções públicas específicas a serem contratadas, devendo expor os motivos da indispensabilidade da contratação temporária de pessoal em cada caso.

d. Sempre que possível, seja adotado processo seletivo simplificado para viabilizar a contratação temporária de pessoal;

e. O recrutamento para a contratação seja divulgado por meio de edital de chamamento público, que contenha, no mínimo :

e.1) os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

e.2) os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

e.3) as atividades a serem desempenhadas;

e.4) a forma de remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato.

f. Seja observada a existência de saldo em dotação



orçamentária específica, para custeamento da despesa;
g. As contratações realizadas por tempo determinado observem as limitações de prazo definidas na legislação específica. 4. As recomendações aplicam-se, no que couber, aos Municípios que estabeleçam, em lei, casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção.

No caso vertente, ademais, vê-se que as informações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme tabela acima, indicam que a Prefeitura de Coronel Ezequiel conta com servidores contratados para cargos previstos no concurso público, **e com candidatos aprovados e não nomeados, como o de professor.**

É de se relevar que a listagem apresentada não contém detalhamento quanto às disciplinas ministradas pelos professores contratados temporariamente (com exceção de um professor de letras e um professor de ciências), de modo que não é possível aferir exatamente quantas vagas previstas no concurso estão atualmente sendo ocupados por servidores contratados.

De outro lado, os processos seletivos em atual andamento, contém previsão de contratação temporária alusiva a 03 (três) cargos previstos no Edital nº 001/2018 (Consórcio Trairi), quais sejam, **auxiliar de serviços gerais, professor de ciências biológicas e pedagogo**, os quais contam também com candidatos aprovados e ainda não nomeados pela gestão municipal.

O Ofício nº 002/2022 (documento nº 2334966), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Coronel Ezequiel, ademais, informa que o Município de Coronel Ezequiel entende que está impossibilitado de realizar a convocação dos aprovados no concurso público, ao mesmo tempo em que **reconhece que há necessidade de contratação de servidores para o exercício das funções previstas nos processos seletivos simplificados.**



Diante do exposto, tem-se que a gestão pública **confirmou a que as contratações temporárias pretendidas se justificariam somente diante da decisão do TCE que suspendeu as convocações dos concursados, de modo que as contratações se apresentam como forma de ocupar cargos que, efetivamente, são de necessidade permanente da administração.**

O quadro apresentado, portanto, indica clara infração aos dispositivos legais ora mencionados, conquanto as contratações temporárias realizadas e pretendidas pela administração pública municipal se destinam à ocupação de cargos de necessidade permanente do executivo, as quais devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores aprovados em concurso público.

Resta claro, assim, o não preenchimento dos requisitos legais e orientações normativas ora suscitadas.

III.2 - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL E DOS APROVADOS PARA O PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA EM CASO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação aos candidatos aprovados para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação. No entanto, conforme já assentou a mais alta Corte deste país, tal direito subjetivo à nomeação passa a existir se for demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal:

STF-026815) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital: direito à nomeação. Precedente do plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 675.946/AL, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 22.05.2012, unânime, DJe **14.06.2012**).

STF-029107) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. Contratação precária no prazo de validade de concurso público: preterição. Direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. 2.



Necessidade de reexame de provas: Súmula nº 279 do Supremo Tribunal. 3. Lei de Responsabilidade Fiscal: matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 692.368/PB, 2ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 18.09.2012, unânime, **DJe 04.10.2012**).

STF-028932) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS DE CARÁTER EFETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.915/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. unânime, **DJe 26.09.2012).**

STF-025953) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CADASTRO RESERVA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VAGAS ATIVAS E NECESSIDADE MANIFESTA DE PESSOAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso



extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. **Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo**".

5. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 657.722/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 17.04.2012, unânime, **DJe 03.05.2012**).

STF-025533) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NºS 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** (Precedente: RE nº 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) [...] (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 666.092/BA, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 03.04.2012, unânime, DJe 23.04.2012).

Quanto aos candidatos aprovados em classificação além do número de vagas inicialmente previsto, estes possuem igualmente direito subjetivo aos cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade:

STF-011191) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. **Candidatos**



aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Consequência. Direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. 3. Mandado de segurança impetrado após decorridos cento e vinte dias do ato omissivo reputado ilegal. Decadência (Lei 1533/51, artigo 18). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 24119/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Maurício Corrêa. j. 30.04.2002, unânime, DJU 14.06.2002, p. 159). Legislação: CF/88 Art. 37 Inc. III Inc. IV Art. 169 § 1º Inc. I - Constituição Federal. Lei Fed. 5869/73 Art. 269 Inc. IV - CPC-73 Código de Processo Civil. Lei Fed. 1533/51 Art. 18. Doutrina: Obra: Comentários à Constituição do Brasil. Autor: Celso Ribeiro Bastos, Editora Saraiva, Volume 3, p. 78, ano 1992. Obra: Direito Administrativo Brasileiro. Autor: Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 21ª edição, p. 363. Obra: Mandado de Segurança, Individual e Coletivo, Aspectos Polêmicos. Autor: Sérgio Ferraz, Editora Malheiros, 3ª edição, p. 132.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO:

Conforme detalhado na análise fática, o **Processo nº 1684- 19 do TCE/RN** foi deflagrado a partir de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e teve como escopo o questionamento de aspectos do concurso público deflagrado com o **Edital nº 001/2018 (Consórcio Trairi)**, com pedido cautelar de suspensão do certame e, em última análise, caso comprovadas as irregularidades, com pedido de sua anulação.

Em consulta aos autos do referido processo, disponível integralmente no *website* do TCE/RN (<http://www.tce.rn.gov.br/>), vê-se que a Corte de Contas prolatou acórdão, datado de 26.09.2019, em que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo MjTC e determinou a suspensão imediata dos efeitos do concurso público em tela, determinando que a Prefeitura Municipal



de Coronel Ezequiel/RN se abstinhasse de realizar novas nomeações de candidatos aprovados.

Tal decisão, é importante ressaltar, teve como fundamento a extrapolação do limite de gastos com pessoal do executivo municipal, conforme preleção da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emerge dos autos do referido processo, ainda, que o Município de Coronel Ezequiel foi convidado para encetar tratativas com o Ministério Público de Contas com o intuito de pactuar Termo de Ajustamento de Gestão voltado ao reestabelecimento da saúde fiscal do Município de modo a propiciar a retomada das nomeações dos concursados, conforme manifestação ministerial nº 342/2019, datada de 10.12.2019, porém as tratativas não avançaram seja por não comparecimento do Chefe do Executivo Municipal às reuniões apazadas seja em razão da suspensão das atividades no Tribunal de Contas do Estado por conta da pandemia causada pelo Covid-19.

Ocorre que, antes mesmo sem tais tratativas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou que a Prefeitura do Município de Coronel Ezequiel equilibrou seus gastos com pessoal, motivo pelo qual a Procuradora Luciana Ribeiro Campos apresentou parecer conclusivo em que consignou o que segue:

“Em consulta ao Anexo 15 do SIAI foi possível observar que, embora à época da realização do concurso (dezembro de 2018) o ente estivesse com limite de comprometimento de sua RCL com despesa com pessoal no patamar de 58,29%, tal percentual foi reduzido para 49,19%, até o segundo bimestre de 2021. Operou-se, portanto, redução do comprometimento da despesa da ordem de aproximadamente 9%, estando atualmente em patamar inferior ao limite prudencial da RCL (51,3%), razão pela qual, entende este Ministério Público de Contas que não mais subsistem os motivos que ensejaram a suspensão do certame”.

Diante dessa conjuntura, **verificando-se que a ilegalidade que obstava a convocação dos aprovados não mais subsiste, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento dos autos.**



É de se ressaltar que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, conforme precedentemente referido, suspendeu o concurso e determinou que o Município de abstinisse de nomear os candidatos aprovados no concurso e enumerou uma série de diligências a serem executadas pelo gestor do município réu, as quais não foram devidamente cumpridas pelo gestor responsável.

Diante disso, muito embora não subsista justificativa para a suspensão das convocações ou, tanto menos, para eventual anulação do concurso público em tela, tem-se que cabe ao Tribunal de Contas dar seguimento ao feito no sentido de executar as multas por descumprimento do referido acórdão, **sendo tão-somente este o escopo do seguimento do processo atualmente.**

É de se relevar que a constatação inequívoca do reestabelecimento da saúde fiscal do município afasta qualquer óbice à convocação dos aprovados no concurso público, **sobretudo quando tais convocações se dão com o intuito de substituir contratos temporários.**

Tem-se, assim, que muito embora o processo deflagrado no Tribunal de Contas do Estado ainda não tenha sido arquivado, mostra-se plenamente plausível a prolação de decisão judicial que determine a convocação dos candidatos aprovados ante a **insubsistência da suposta violação aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal que fundamenta a decisão prolatada pela Corte de Contas.**

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

“Na ação civil pública também pode se concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota Humberto Theodoro Junior, ‘tais providencias que



carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Alias, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se faça, presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidas, pode requer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, alias, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular⁴.

De outro norte, Hugo Nigro Mazzilli⁵, estabelece quais são os requisitos da liminar neste tipo de ação:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Preceitua o art. 300 do CPC que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Dispõe ainda o estatuto:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

O ***fumus boni iuris*** está demonstrado na exposição de fatos acima, em que restou demonstrado que o Município de Coronel Ezequiel vem

⁴ *Ação Civil Pública – Comentários por Artigos*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 270.

⁵ *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182



mantendo contratos precários em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público, assim como em vista da deflagração de dois processos seletivos com o escopo de realizar novas contratações temporárias também para cargos previstos no certame, perpetuando a inconstitucionalidade e ilegalidade do provimento dos cargos públicos.

Em relação ao *periculum in mora*, encontra-se este na violação do direito subjetivo dos candidatos à nomeação, com diversas contratações precárias feitas pelo Município de Coronel Ezequiel, bem como está caracterizado pela necessidade de acautelamento do erário municipal.

Ademais, a publicação dos editais dos processos seletivos em andamento, assim como as informações assinaladas no Ofício 002/2022, da Procuradoria-Geral de Coronel Ezequiel, indicam que a administração tem **necessidade atual de convocação de servidores para dar continuidade aos serviços públicos essenciais.**

Não é demais lembrar a manifestação de LUIZ GUILHERME MARINONI e de SERGIO CRUZ ARENHART, a respeito do tema - tutela antecipada:

A tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não só a ação que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos “novos direitos” e que também tem que entender – para cumprir sua função sem deixar de lado sua responsabilidade social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de CALAMANDREI, sistematizando as providências cautelares. (<http://www.tce.se.gov.br/sitev2/conteudo.ler.php?id=9274>, acessado em 05/11/2016.)



Na mesma linha são as palavras do Prof. CÂNDIDO RANGEL DINARMARCO2: **“O juiz aparece como autêntico canal de comunicação entre a sociedade e o mundo jurídico, cabendo-lhe a positivação do poder mediante decisões endereçadas a casos concretos”**.

A tutela antecipada transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo.

Por fim, resta esclarecer, pautado nos ensinamentos do professor NELSON NERY⁶, que, quando o réu for pessoa jurídica de direito público, é necessário ouvir-se previamente seu representante municipal, para conceder-se liminar em ACP. **Entretanto, quando houver ameaça de perecimento de direito, avaliando o juiz que não dá para esperar setenta e duas horas para a manifestação do requerido, pode conceder a liminar inaudita altera parte.**

“Ora, se é vedada a antecipação de tutela contra o Poder Público nos casos previstos na Lei n.º 9.494/97, significa que, nas hipóteses não alcançadas pela vedação, resulta plenamente possível deferir a tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Cabível, portanto, com as ressalvas da lei n.º 9.494/1997, a tutela antecipada contra a fazenda pública.” (CUNHA, José Leonardo da. A fazenda pública em juízo. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253).

Dispõe a lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.

As leis n.º 4.348 de 26 de junho de 1964 e lei n.º 5.021 de 9 de junho de 1966 foram revogadas pela Lei n.º 12.016 de 2009. Dispõe a lei n.º

6

NERY, Nelson Júnior *et alii*. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.



8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e **na ação civil pública**, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no **prazo de setenta e duas horas**.

Por sua vez, dispõe a lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

Art. 7º [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...]

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



Vê-se que a tutela liminar requerida **não** se enquadra nas vedações legais acima transcritas. A prolação de tutelas de urgência contra a fazenda pública é plenamente possível, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPHAN - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 19 DO DECRETO 25/37 - DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO - PROVIMENTO LIMINAR SATISFATIVO - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Admite-se a concessão de provimento de urgência de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, bem como a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

[...](REsp 1184194/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. **TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

[...]

2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1281355/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Considerando a atual conjectura, em que o Município de Coronel Ezequiel vem mantendo contratos precários em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público, assim como em vista da deflagração de dois processos seletivos com o escopo de realizar contratações temporárias também para cargos previstos no certame, mostra-se imperioso a antecipação dos efeitos de tutela com o intuito de fazer cessar a ilegalidade continuamente perpetrada e permitir a convocação dos candidatos aprovados no concurso público que tem em 2022 seu último ano de validade.



Aguardar o provimento final dos pedidos formulados na presente ação implicará o perecimento do direito subjetivo dos candidatos legitimamente aprovados no Concurso Público Consórcio do Trairi (Edital nº 001/2018) e a postergação no tempo da ilegalidade de provimento de cargos públicos, não se podendo esperar, igualmente, a decisão final do Tribunal de Contas do Estado no Processo nº 1684- 19 do TCE/RN.

Não custa lembrar Vossa Excelência que o concurso público realizado em 2018, homologado por todos os entes municipais envolvidos e com prazo de vigência, igualmente, prorrogado por todos eles, inclusive o demandado, teve sua realização articulada pelo Ministério Público Estadual desta Comarca com o único desiderato de legalizar o provimento de cargos públicos nos municípios desta Comarca, ante a reiteração de notícias de contratações temporárias que se perpetuavam nas Administrações Públicas municipais a atender unicamente os interesses dos apadrinhados políticos.

V - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

- 1 Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;
- 2 Seja o demandado notificado, nos termos legais, em especial para, em caráter de urgência, elaborar e apresentar Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro com a substituição dos temporários pelos concursados;
- 3 a **concessão de TUTELA DE URGÊNCIA** para:
 - 3.1 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel** que se abstenha **imediatamente** de celebrar contrato temporário para preenchimento dos cargos que disponham de candidatos aprovados no Concurso Público – Consórcio do Trairi – Edital nº 001/2018, em conformidade com o resultado final homologado, a exemplo de pedagogo, professor de ciências, e auxiliar de serviços gerais, dentre outros, em



observância estrita ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 560/2022;

- 3.2 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel**, por meio de seu Prefeito Municipal, a realização, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de estudo de impacto orçamentário/financeiro com a finalidade de verificação da possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público Consórcio do Trairi – Edital nº 001/2018, sem exceder e afetar o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único), tomando-se como base o Relatório de Gestão Fiscal -RGF do quadrimestre de referência do período de criação do cargo;
- 3.3 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel**, por meio de seu Prefeito Municipal, que rescinda o contrato de trabalho dos agentes públicos contratados temporariamente para desempenho das funções dos cargos previstos no Edital nº 001/2018 (Concurso Público Consórcio Trairi), abstendo-se de renovar ou prorrogar tais contratos de trabalho, enquanto houver candidato aprovado no referido certame ainda não nomeado e empossado, promovendo a substituição dos contratados pelos aprovados no certame durante o ano de 2022, no qual se encontra em vigor o concurso público;
- 4 após a apresentação da resposta, com ou sem esta, requer que seja recebida a presente ação, citando-se, então, o PROMOVIDO para, querendo, contestá-la;
- 5 Em virtude de expressa previsão legal de dispensa de custas, tanto para o demandante quanto para o demandado, e da vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do Ministério Público, deixa-se de postular nesse sentido.
- 6 **NO MÉRITO, requer a V. Exa.** que sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos encartados na presente ação, confirmando-se a tutela de urgência, acaso concedida, em todos os seus termos, para:
 - 6.1 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel** por meio de seu prefeito municipal, que nomeie e emposses todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2018 (Consórcio Trairi), bem como os candidatos aprovados como



cadastro de reserva ou classificáveis em substituição aos contratados temporariamente **no prazo de validade de concurso público, que se encerra em 05 de janeiro de 2023, em conformidade com o Decreto Municipal nº 097/2021;**

- 6.2 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel** que se abstenha de celebrar contrato temporário para preenchimento dos cargos que disponham de candidatos aprovados no Concurso Público – Consórcio do Trairi – Edital nº 001/2018, em conformidade com o resultado final homologado, a exemplo de pedagogo, professor de ciências, e auxiliar de serviços gerais, em observância estrita ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 560/2022; e
- 6.3 determinar ao **Município de Coronel Ezequiel**, por meio de seu Prefeito Municipal, que rescinda o contrato de trabalho dos agentes públicos contratados temporariamente para desempenho das funções dos cargos previstos no edital nº 001/2018 (Consórcio Trairi), abstendo-se de renovar ou prorrogar tais contratos de trabalho, enquanto houver candidato aprovado no referido certame ainda não nomeado e empossado.
- 7 Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais).

Neste termo, pede e espera deferimento.

Santa Cruz, 14 de fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)
Sandra Angélica Pereira Santiago
2ª Promotora de Justiça

